



ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 22/09/25
DO PREFEITO
José Ribeiro de Melo
PRESIDENTE



ENCAMINHA-SE À COMISSÃO
DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO
EM 22/09/25
José Ribeiro de Melo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO
EM 22/09/25
VOTAÇÃO 8
José Ribeiro de Melo
PRESIDENTE

EMENTA: Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de Junho de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de Junho de 2015.

Parágrafo Único. A prorrogação do caput se encontra em consonância com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de Julho de 2024, que prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º Durante o período de prorrogação, ficam mantidas as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação – PME instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de Junho de 2015.

PME vigente, devendo a Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à elaboração da proposta do novo Plano Municipal de Educação a ser submetido à Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09 de Junho de 2025.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

GABINETE DO PREFEITO, Agrestina/PE, em 16 de setembro de 2025.

APROVADO
EM 24/09/25
VOTAÇÃO 9
José Ribeiro de Melo
PRESIDENTE



José Ribeiro de Melo
JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -

MENSAGEM PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME deste Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de Junho de 2015.

O Plano Municipal de Educação constitui-se em instrumento estratégico de planejamento das políticas públicas de educação, em alinhamento com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014). Sua elaboração e execução são fundamentais para a garantia do direito à educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

Considerando que o Governo Federal, por meio Lei nº 14.934, de 25 de Julho de 2024, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, a presente proposição visa assegurar a necessária continuidade das metas e estratégias do PME municipal, evitando descontinuidade nas políticas educacionais e garantindo o alinhamento às orientações nacionais.

Ademais, a prorrogação proposta permitirá ao Município tempo adequado para organizar o processo de avaliação, revisão e construção participativa do novo Plano Municipal de Educação, em conformidade com os princípios da gestão democrática e da participação social.

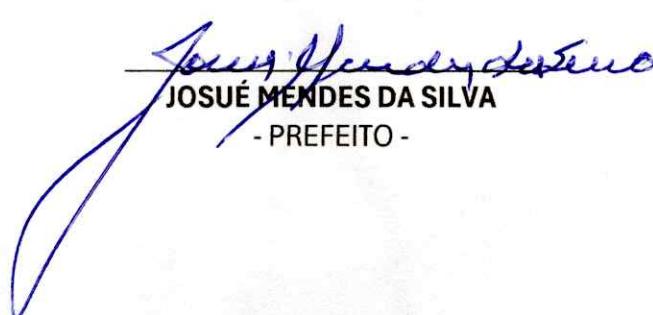
Diante do exposto, solicitamos o apoio e aprovação desta Casa Legislativa para o presente Projeto de Lei, medida essencial para a manutenção da legalidade, da continuidade das políticas públicas e do compromisso do Município de Agrestina com a melhoria da qualidade da educação.



Assim sendo, diante da relevância do presente Projeto de Lei, contando com o apoio desta respeitável Casa Legislativa, esperamos que sua aprovação se dê em regime de urgência.

Renovo, por fim, aos Nobres Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agrestina/PE, 16 de setembro de 2025



JOSUÉ MENDES DA SILVA

- PREFEITO -



Agrestina (PE), 16 de Setembro de 2025.

Ofício GP nº 372/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

29/10/2025 nº 655

Maria José Martins da Silva

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 022/2025

Exmo. Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 022/2025, que “Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de Junho de 2015, e dá outras providências”**, conforme minuciosamente disposto na proposição legislativa em anexo.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedural do presente pleito, bem como em respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da proposição, em regime de urgência**, com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, consequentemente a **aprovação** do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

Josué Mendes da Silva
JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 022/2025, que dispõe sobre a Prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina/PE e, dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Agrestina encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 022/2025, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.280, de 08 de junho de 2015, prorrogando sua validade até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a prorrogação nacional estabelecida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que estendeu a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.

O projeto também estabelece a manutenção das diretrizes, metas e estratégias do PME em vigor até a elaboração de novo plano, garantindo a continuidade das políticas públicas educacionais.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discretariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina/PE, que visa assegurar a necessária continuidade das metas e estratégias do PME municipal, evitando descontinuidade nas políticas educacionais e garantindo o alinhamento às orientações nacionais.

Ademais, a prorrogação proposta permitirá ao Município tempo adequado para organizar o processo de avaliação, revisão e construção participativa do novo Plano Municipal de Educação, em conformidade com os princípios da gestão democrática e da participação social.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091

Desta feita, a educação, por ser serviço público essencial e política pública estruturante, enquadra-se nesse conceito, desde que observadas as diretrizes nacionais. Assim, o Município tem competência para instituir, revisar ou prorrogar seu Plano Municipal de Educação, em harmonia com o PNE e a legislação federal.

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental (art. 6º e art. 205), impondo ao Estado (União, Estados, DF e Municípios) o dever de garantí-la:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso)

Nesta senda, o art. 211 estabelece o regime de colaboração entre os entes federados para a organização de seus sistemas de ensino.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no
Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE
CNPJ: 11.474.277/0001-72
E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br
Telefone: (81) 3744-1091



ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o PME é o instrumento pelo qual o Município cumpre sua obrigação constitucional de assegurar a educação básica, gratuita e de qualidade.

Noutro norte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/1996) define e organiza a educação nacional. No art. 8º, estabelece que a União, os Estados e os Municípios deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Prevê ainda, a referida Lei, que os Planos Municipais de Educação devem alinhar-se às diretrizes nacionais, garantindo continuidade, qualidade e coerência nas políticas



públicas de educação.

Assim, a prorrogação do PME municipal está em consonância com a LDB, pois assegura que o planejamento educacional local permaneça ajustado às metas e estratégias nacionais.

O PNE fixou diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional no período de 2014 a 2024, abrangendo desde a universalização do acesso escolar até a valorização dos profissionais da educação. O art. 8º da referida lei determinou que Estados e Municípios elaborassem ou adequassem seus planos locais em consonância com o PNE, assegurando unidade na política educacional em todo o território nacional:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

A edição da Lei nº 14.934/2024 prorrogou a vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025, a fim de evitar a descontinuidade das políticas e dar tempo hábil para construção de um novo plano decenal:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Sendo assim, em cumprimento ao PNE, Agrestina instituiu, por meio da Lei Municipal nº 1.280/2015, seu Plano Municipal de Educação, que também possuía vigência de 10 anos (2015 a 2025). Com a prorrogação nacional, torna-se necessária a prorrogação local, para que o Município mantenha o alinhamento jurídico e estratégico com as políticas nacionais de educação.

O Projeto de Lei apresenta justificativa técnica suficiente e consistente: seja do ponto



de vista legal, evitando o vácuo normativo que ocorreria com o término do PME antes da revisão do PNE; seja do ponto de vista pedagógico e administrativo, garantindo a continuidade de metas e estratégias educacionais, permitindo o cumprimento progressivo de objetivos ainda em execução; e, do ponto de vista democrático (art. 206, VI, da CF), a prorrogação permite que o Município conduza, com participação social, o processo de avaliação, revisão e elaboração do novo PME, em conformidade com o futuro plano nacional.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação (e sua prorrogação) e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria, garantindo a continuidade, segurança jurídica e alinhamento institucional entre o Município e as diretrizes nacionais de educação.

Ex vi, diante da regularidade formal e material do projeto, da competência legislativa do ente municipal, opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 022/2025, por se tratar de medida legal, necessária e tecnicamente fundamentada para assegurar a manutenção da política educacional municipal.

Agrestina/PE, em 22 de setembro de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESSERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 022/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal n° 1.280, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 022/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal n° 1.280, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.



Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão



José Jobson Ferreira Silva
Relator



Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 022/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal n° 1.280, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 022/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal n° 1.280, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

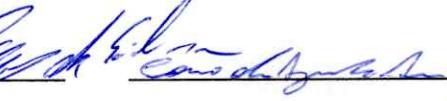
O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

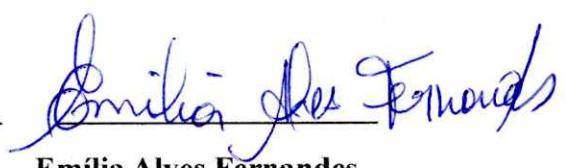
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise conclui que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.


Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro



APROVADO

EM 22/09/25

VOTAÇÃO 8 x 0

Líder da Sessão
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 220/2025

Requeiro à Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, depois de ouvido o Plenário e preenchidas as formalidades regimentais, que seja **CONCEDIDA URGÊNCIA AOS PROJETOS DE LEIS ORIUNDOS DE MENSAGENS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DESTE MUNICÍPIO, de N° 022/2025** que Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Municipal n° 1.280, de 08 de Junho de 2015 e N° 023/2025 que Altera a denominação de Creches Municipais do Município de Agrestina/PE e, dá outras providências, conforme o que dispõe o *Capítulo V- Da urgência (arts. 175 a 178,)* do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal:

"CAPÍTULO V – Da Urgência

Art. 175. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum necessário e de pareceres, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, admitida somente quando a matéria, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, a fim de evitar prejuízo ou perda de sua oportunidade ou eficácia.

Art. 176. Para a concessão de Urgência, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – Dependerá de apresentação de requerimento subscrito pela maioria simples dos Vereadores, devidamente justificado;

II- O requerimento somente será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;

III - O requerimento de que trata este artigo não sofrer discussão, permitindo-se apenas encaminhamento de votação pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - O requerimento dependerá de quórum de maioria simples dos Vereadores para sua aprovação.

Art. 177 - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão pelo prazo necessário, observados critérios





CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES ANTÔNIO GOMES DE AGRESTINA

Juntos, zelando por nossa cidade!

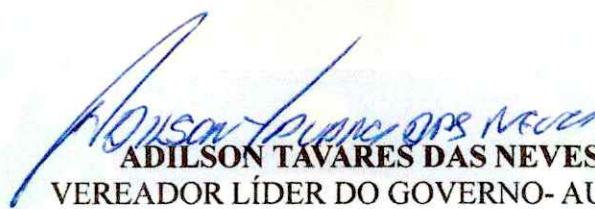
de razoabilidade, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, de forma imediata.

Art. 178 - A matéria submetida ao regime de Urgência, devidamente instruída com os pareceres, caso não possa ser adiada para a sessão seguinte, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia."

JUSTIFICATIVA ORAL

Da decisão desta Câmara Municipal, seja cumpridas às formalidades regimentais acima mencionadas.

Plenário Vereador José Barbosa Veras, em 22 de setembro de 2025.


ADILSON TAVARES DAS NEVES
VEREADOR LÍDER DO GOVERNO- AUTOR


CAIO DE AZEVEDO ALVES
VICE-PRESIDENTE- AUTOR


JOSENILDO NERY DA SILVA
VEREADOR AUTOR


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
1º SECRETÁRIO- AUTOR


JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA
2º SECRETÁRIO- AUTOR


EDSON PEDRO DA SILVA
VEREADOR AUTOR


GENIVALDO LUIZ DA SILVA
VEREADOR AUTOR

